



LEI Nº 449, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no art. 175 da Constituição Federal; nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007; do Decreto Federal nº 7.217/2010; da Lei Federal nº 8.987/1995; da Lei Federal nº 9.074/1995; do Decreto Federal nº 8.428/2015; e da Lei Federal nº 8.666/1993, a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Serra do Ramalho.

§ 1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de Serra do Ramalho.

Art. 2º Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão territorial da sede, das agrovilas e povoados do Município de Serra do Ramalho.

Art. 3º O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Serra do Ramalho, na qualidade de poder concedente.

Art. 4º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de 30 anos, contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais Instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 30 anos, de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 5º A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445/2007; do Decreto Federal nº 7.217/2010; da Lei Federal nº 8.987/1995; da Lei Federal nº 9.074/1995; do Decreto Federal nº 8.428/2015; da Lei Federal nº 8.666/1993; da Lei Orgânica do Município de Serra do Ramalho e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

de concessão

Art. 6º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.

Art. 7º A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 9º Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA
DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

VI- falência ou extinção da concessionária.

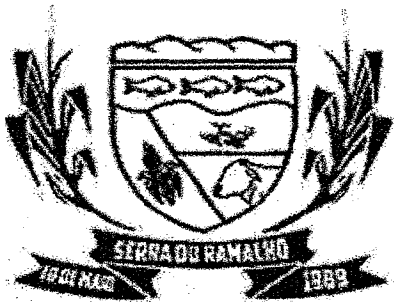
Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 10. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão **fixadas** com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto **serão** preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445/2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos **administrativos** de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, **mantendo-se** inalterada, durante todo o período de concessão, a equação **econômico-financeira** inicial do contrato de concessão.

Art. 11. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, **complementares**, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto **no** edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde **que** previamente aprovadas pelos poder concedente.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por **conta** das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas **se** necessário.

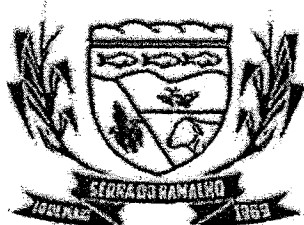


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA
DO RAMALHO
GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia,
28 de dezembro de 2018.


Ítalo Rodrigo Anuniação Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA DO RAMALHO

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

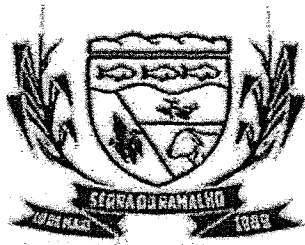
LEI MUNICIPAL Nº 449, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no art. 175 da Constituição Federal; nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007; do Decreto Federal nº 7.217/2010; da Lei Federal nº 8.987/1995; da Lei Federal nº 9.074/1995; do Decreto Federal nº 8.428/2015; e da Lei Federal nº 8.666/1993, a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Serra do Ramalho.

§ 1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e



disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de Serra do Ramalho.

Art. 2º Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão territorial da sede, das agrovilas e povoados do Município de Serra do Ramalho.

Art. 3º O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Serra do Ramalho, na qualidade de poder concedente.

Art. 4º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de 30 anos, contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 30 anos, de



acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 5º A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445/2007; do Decreto Federal nº 7.217/2010; da Lei Federal nº 8.987/1995; da Lei Federal nº 9.074/1995; do Decreto Federal nº 8.428/2015; da Lei Federal nº 8.666/1993; da Lei Orgânica do Município de Serra do Ramalho e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 6º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.

Art. 7º A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.



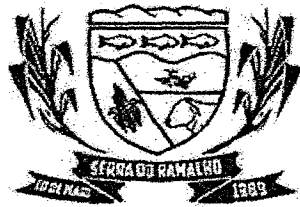
§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 9º Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;



VI- falência ou extinção da concessionária.

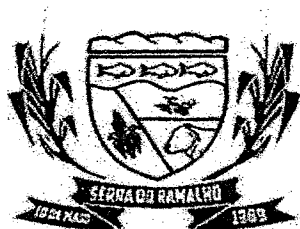
Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 10. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445/2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 11. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelos poder concedente.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia,
28 de dezembro de 2018.

Ítalo Rodrigo Anunção Silva
Prefeito Municipal